

**Seção de Legislação do Município de Nonoai / RS**

LEI MUNICIPAL N° 2.970, DE 18/12/2013

REORGANIZA AS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO VIANEI RUBIN, Prefeito Municipal de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do Município de Nonoai.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município será feito através de:

I - Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de Assistência Social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitarem;

III - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

IV - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 1º É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Município destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, podendo integrar consórcio regional para facilitar o custeio e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais ou não - governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAN.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

Orientação, apoio sociofamiliar;

Apoio socioeducativo em meio aberto; Colocação Familiar;

Acolhimento Institucional;

Prestação de Serviços à Comunidade Liberdade Assistida;

Semiliberdade;

Internação.

Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:

I - Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças adolescentes desaparecidos;

III - Proteção Jurídico - Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e

do adolescente.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICAN
Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 6º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAN, já criado e instalado como órgão deliberativo, normativo e controlador da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente do Município de Nonoai.

Seção II - Da competência do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimentos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- VII - efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;
- VIII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei Federal nº 12.696/2012, da resolução nº 139/2010 do Conanda, bem como o disposto no artigo 26 e seguintes desta Lei;
- IX - adotar todas as providências que se julgarem cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta lei;
- X - Gerir e deliberar sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de planos de ação e aplicação, aprovados em Assembleia Geral do Conselho;
- XI - Deliberar, controlar e fazer cumprir as determinações legais sobre o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos nas Leis Federais nº 8.069/90 e nº 12.594/2012;
- XII - Elaborar e propor alterações em seu Regimento Interno;
- XIII - Eleger sua diretoria.

Art. 8º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art. 9º A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenha por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Seção III - Da Composição do Conselho

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por, no mínimo 12 (doze) e no máximo 20 (vinte) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular.

§ 2º O COMDICAN reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, ordinariamente, ou, em caráter extraordinário, quando convocado pelo residente.

§ 3º A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICAN utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 4º A ausência injustificada por 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

Art. 11. A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12. As deliberações do COMDICAN serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo único. Todos os conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente.

Seção IV - Dos Representantes do Município e da Sociedade Civil Organizada

Art. 13. Os representantes das entidades governamentais municipal serão, a cada 02 (dois anos), designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os conselheiros e suplentes governamentais, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

§ 2º Observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (assistência social, educação, saúde e desporto), direitos humanos e finanças e planejamento.

Art. 14. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.

§ 4º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do

Conselho.

§ 6º O Ministério Públco deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 7º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Públco sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 16. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 17. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 19. O Poder Executivo, nos orçamentos anuais, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do COMDICAN, do Conselho Tutelar e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20. A Administração Contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º As entidades governamentais e não - governamentais deverão prestar conta anualmente dos recursos advindos do Fundo habilitando-se, assim, a receber novos recursos orçamentários.

§ 2º O fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, depois de ouvido o COMDICAN.

§ 3º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 4º Nenhum recurso pode ser movimentado sem deliberação do Conselho dos Direitos.

§ 5º Deverá ser emitido recibo, anualmente, em favor do contribuinte que efetuou doação, através da dedução do Imposto de renda, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho de Direitos, especificando: número de ordem, ano- calendário, nome, CNPJ ou CPF, endereço, data da doação e valor efetivamente recebido.

Art. 21. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá efetuar a apresentação de demonstrativos da Receita e Despesa, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, sempre que houver solicitação, do COMDICAN.

Art. 22. Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Recursos orçamentários destinados pelo Município;

II - Recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de Crianças e Adolescentes Transferências do governo Federal, Estadual ou órgãos Internacionais;

IV - Doações de Pessoas Físicas ou Jurídicas;

V - Doações de bens;

VI - Multas e penalidades previstas na Lei nº 8069/90;

VII - Receitas de aplicações no mercado financeiro;

VIII - outras receitas de qualquer natureza.

Seção II - Da Competência do Fundo

Art. 23. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

VI - Acompanhar a elaboração do orçamento municipal no que diz respeito aos recursos e políticas a serem orçados e previstos para o setor;

VII - Gerir e deliberar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de planos de aplicação, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º VI da Constituição Federal;

VIII - Manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal nos prazos legais estipulados.

Art. 24. Na definição de prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo fundo, deverão ser consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes visando garantir o direito Convivência Familiar.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 25. Fica mantido o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, já criado e instalado órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na LEI 8.069/90.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, destinadas para:

I - Estrutura física;

II - Despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros;

III - Aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis;

IV - Recursos humanos de apoio;

V - Material de consumo, meios de transporte, passagens e outras despesas;

VI - Meios de transporte, diárias, passagens e outras despesas.

§ 2º As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A Administração Municipal deverá colocar servidores a disposição do Conselho Tutelar para desempenhar trabalhos administrativos e auxiliares.

Seção II - Dos Membros, da Competência e da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 26. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (art. 132, ECA, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 1º Para cada Conselheiro titular haverá, 01 (um) suplente.

§ 2º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais candidatos, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 3º Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício dos mesmos como conselheiro tutelar num período, consecutivo ou não, superior a metade do mandato, será impedimento à sua recondução.

§ 4º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

Art. 27. O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de 01 (um) ano, admitida recondução.

Art. 28. Os membros individuais do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em escolha presidida pelo COMDICAN e fiscalizada pelo Ministério Público na forma da Lei.

§ 1º Poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município.

Art. 29. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 2º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º Serão considerados como suplentes à Conselheiro Tutelar os demais candidatos, observando-se a ordem de classificação por número de votos, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente, até o décimo classificado.

§ 4º No caso de candidatos com igual número de votos, serão utilizados, para efeito de desempate, os seguintes critérios, em ordem sucessiva:

- a)** ter experiência mais longa na promoção ou proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- b)** ter maior tempo de residência no município;
- c)** ter formação em área vinculada à natureza das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar;
- d)** ter idade mais elevada.

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

- a)** o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;
- b)** a data do registro de candidaturas;
- c)** os documentos necessários à inscrição;
- d)** o período de duração da campanha eleitoral;
- e)** as demais instruções reguladoras do processo de escolha.

§ 1º O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 31. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICAN e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICAN) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo de escolha.

Parágrafo único. Para compor a Comissão Eleitoral o COMDICAN poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 33. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 34. A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderão duas fases:

- a)** preliminar;
- b)** definitiva.

§ 1º A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residência fixa de, no mínimo, 02 (dois) anos no Município;
- IV - Escolaridade mínima de Ensino Médio completo;
- V - Experiência mínima de um ano na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, atestada por órgão público ou por entidade registrada no Conselho Municipal de Políticas Setoriais e de Direitos Sociais;
- VI - Não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;
- VII - Disponibilidade para dedicação exclusiva à função;
- VIII - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- IX - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar;
- X - Conhecer a legislação básica de proteção da criança e do adolescente em vigor no País;
- XI - Não ter antecedentes criminais nem responder a processo por crime contra criança ou adolescente ou por violência doméstica e familiar.

§ 2º A inscrição definitiva será homologada aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

I - Participar de curso preparatório da área da Infância e Adolescência, organizado ou validado pelo COMDICAM, destacando-se conteúdos relacionados:

- a)** Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b)** Estatuto da Juventude;
- c)** Leis Municipais, Estaduais e Federais de proteção a crianças e adolescentes;
- d)** Constituição Federal.

II - Submeter-se à prova escrita, de caráter eliminatório, sobre o tema específico do curso quando deverá alcançar no mínimo 60% (sessenta por cento) de acertos;

III - Submeter-se a prévia avaliação psicológica de caráter eliminatório.

a) A inaptidão do candidato produz efeitos apenas para o presente processo de escolha, referindo-se aos padrões de adaptação e desempenho das funções a serem assumidas, em nada interferindo no que respeita ao prosseguimento do seu exercício profissional normal.

b) A avaliação psicológica será realizada de forma eliminatória sendo que os candidatos serão submetidos a teste psicológico, entrevista escrita e dinâmica;

c) A avaliação psicológica visa medir habilidades específicas, como: atenção e inteligência geral, bem como características de estrutura de personalidade, que são indicadores que permitem ao psicólogo avaliar, em termos de probabilidade, o potencial latente apresentado pelo candidato em questão, sua capacidade para solução de problemas, além de verificar se o mesmo demonstra traços de personalidade, condições de equilíbrio e ajuste psicossocial adequados ao desempenho das atribuições de Conselheiro Tutelar;

d) A avaliação psicológica terá caráter eliminatório e deverá ser realizado, preferencialmente, por profissional contratado para essa finalidade, a fim de garantir a imparcialidade dos resultados.

e) Somente serão submetidos à referida avaliação os candidatos que tiverem sido aprovados na avaliação escrita descrita no artigo anterior.

§ 3º A realização do curso preparatório e a prova mencionada neste artigo, bem como os respectivos critérios de presenças, carga horária, validação e ou homologação de certificados e aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará as fases previstas, através de resolução.

§ 4º A ausência, de no mínimo, 10 (dez) candidatos obriga a Comissão eleitoral promover novo período de inscrições.

Art. 35. O candidato será considerado habilitado para concorrer ao pleito eleitoral se for aprovado em todas as fases anteriores.

Seção III - Das Atribuições do Conselho Tutelar:

Art. 36. São atribuições do Conselho Tutelar, previstas na Lei Federal nº 8.069.

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII do ECA;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção IV - Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 37. Os membros escolhidos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que na ordem, houver recebido o maior número de votos e se for o caso, observados ainda, os critérios estabelecidos no artigo 29 da presente Lei.

Seção V - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 38. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

§ 2º É vedado aos conselheiros:

I - Receber a qualquer título, honorários, exceto dispêndios legais;

II - Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - Divulgar, por quaisquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 39. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo valor mensal de R\$ 789,67 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete reais).

§ 1º A remuneração será atualizada na mesma data e nos mesmos índices dos reajustes que for concedido aos servidores públicos municipais.

§ 2º O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com municipalidade, nem outros direitos, exceto os previstos nesta lei.

§ 3º A remuneração prevista no *caput* deste artigo entrará em vigor a partir da publicação da presente Lei.

Art. 40. Sendo o escolhido Conselheiro Tutelar algum Servidor Municipal, este poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos e assegurada à contagem de serviço para fins de aposentadoria, bem como o retorno ao cargo ou função que exercia, findo o mandato de Conselheiro.

Art. 41. Na qualidade de membros eleitos, por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, mas terá remuneração a título de gratificação, reajustável na mesma data e percentual dos Servidores Municipais.

§ 1º Durante o exercício efetivo do mandato serão assegurados os direitos referentes à:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III - licença à gestante;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina;
- VI - Outras vantagens asseguradas ao servidor municipal.

§ 1º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

§ 3º As diárias ou ajuda de custo deverão ser solicitadas previamente e dependerão de autorização da autoridade competente.

Art. 42. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observada o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 43. Deverá constar na lei orçamentária do município a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. Os membros escolhidos como titulares, deverão participar de processo de formação e capacitação da legislação específica, às atribuições do cargo e a demais aspectos da função, promovida pelo COMDICAN.

Art. 44. O Conselho Tutelar funcionará diariamente e em regime de plantão, em local de fácil acesso com infra-estrutura adequada, disponibilizada pelo Município.

§ 1º Durante os dias úteis o atendimento será prestado de acordo com os horários das demais repartições municipais, por pelo menos 03 (três) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas será disciplinada pelo respectivo regimento interno.

§ 2º Durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 3º A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao juiz Diretor do Foro.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho Tutelar sempre que necessitar ser alterado necessitará da homologação e publicação na imprensa através de Resolução do COMDICAN, para ter efetiva validade.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares deverão expedir um relatório trimestral das atividades desenvolvidas, o qual deverá ser enviado ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao COMDICAN.

Art. 45. O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, 03 (três) meses antes da data da eleição.

§ 1º O Membro do Conselho Tutelar, suplente de mandato público eletivo, deverá licenciar-se sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

§ 2º O Membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público deverá renunciar ao cargo do Conselho Tutelar a partir da posse do cargo público eletivo.

Art. 46. A requerimento fundamentado do Conselheiro Tutelar interessado poderá ser concedida, pelo COMDICAN, após o cumprimento de 01 (um) ano de mandato, até duas licenças não remuneradas, pelo período mínimo de 02 (dois) meses e máximo de 06 (seis) meses, cada.

Seção VI - Da Convocação Dos Suplentes

Art. 47. O Conselho Tutelar funcionará sempre e com, no mínimo, os 05 (cinco) membros titulares.

Art. 48. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

- I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excedem 30 (trinta) dias;
- II - na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;
- III - no caso de renúncia do Conselheiro titular.

§ 1º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição ou se for o caso, seguirão os critérios estabelecidos no artigo 28 da presente Lei.

Art. 49. O COMDICAN comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

- vacância;
- afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 50. O COMDICAN convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro titular, temporariamente.

Art. 51. No caso de inexistência de suplentes em qualquer tempo, o COMDICAN deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 52. O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 53. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção I - Do Processo Disciplinar

Art. 54. Compete ao COMDICAN constituir uma comissão de ética ou de processo disciplinar para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 55. A comissão de ética será composta por 04 membros, sendo:

02 (dois) Conselheiros de Direitos, 01 Conselheiro Tutelar e 01 (um) representante do Poder Executivo, sendo, obrigatoriamente, da Procuradoria Geral do Município ou órgão correlato.

Art. 56. Constitui falta grave:

- I - usar de sua função em benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento;
- V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;
- VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
- VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exigida prevista nesta Lei.

Art. 57. Constatada a falta grave, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades.

- I - Advertência;
- II - Suspensão não remunerada;
- III - Perda da função.

Parágrafo único. A penalidade aprovada em plenário pelo COMDICAN deverá ser convertida em ato administrativo pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 58. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 41 desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, a Comissão de Ética poderá propor a penalidade de suspensão não remunerada, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave, remetidas ao COMDICAT que, em plenária, deliberará sobre as medidas indicadas ou cabíveis.

Art. 59. Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada sempre que ocorrer reincidência comprovada ou na hipótese prevista no inciso I do artigo 41 desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 60. Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Seção II - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 61. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 62. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, o(a) e genro ou nora, irmãos(as), cunhados(as), tios(as), sobrinhos(as), padrasto ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Para os conselheiros em exercício é aplicado, no que couber, os dispostos nesta Lei, respeitando-se o direito adquirido, até o término do mandato em 2014.

Art. 64. Para fins de adequação do processo de escolha, de que trata este artigo, prorrogar-se-á o mandato dos conselheiros tutelares que estiverem no seu exercício regular no momento da aprovação desta Lei, não sendo possível a redução de mandato dos conselheiros, estendendo-se até 09/01/2016.

Art. 65. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão revisar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do Conanda, dando ciência ao Poder Executivo, ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Ministério Público.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignadas nas respectivas leis de meios.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições das Lei(s) Municipal (is) nº 2.440 de 05/09/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, 18 de dezembro de 2013.

JOÃO VIANEI RUBIN

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

ANTÔNIO TADEU V. DE LINHARES
Sec. de Adm. e Rec. Humanos